

ACÓRDÃO Nº 1470/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.871/2013-5
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Geraldo Alves de Souza (CPF 204.777.593-00), Isabel Maria de Carvalho Cipriano (CPF 785.624.493-34), José Murilo Lopes de Sousa (CPF 074.589.163-20), José Teixeira de Miranda (falecido, CPF 127.238.943-04) e Maria do Amparo da Silva Pinho (CPF 291.826.203-00).
4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Município de Campestre do Maranhão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Município de Campestre do Maranhão/MA nos exercícios de 2004 a 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992, nos arts. 212, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno e no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. excluir Geraldo Alves de Souza, Isabel Maria de Carvalho Cipriano e Maria do Amparo da Silva Pinho do rol de responsáveis cadastrado no processo;

9.2. arquivar, sem julgamento de mérito, as contas relativas a José Teixeira de Miranda (falecido), por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. julgar irregulares as contas de José Murilo Lopes de Sousa;

9.4. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/01/2004	1.001,33
05/01/2004	250,33
13/01/2004	10.013,00
19/01/2004	1.001,33
19/01/2004	1.500,00
13/02/2004	1.000,00
20/02/2004	319,00
01/03/2004	2.200,00
09/03/2004	390,00
12/03/2004	5.100,00
18/03/2004	5.000,00
22/03/2004	2.684,92
23/03/2004	90,00
23/03/2004	120,00
23/03/2004	590,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/03/2004	55,29
26/03/2004	326,00
12/04/2004	2.985,00
22/04/2004	295,52
22/04/2004	295,52
22/04/2004	1.200,00
22/04/2004	443,28
23/04/2004	2.000,00
23/04/2004	926,35
27/04/2004	200,00
28/04/2004	307,83
28/04/2004	652,08
28/04/2004	30,07
30/04/2004	700,00
10/05/2004	540,00
10/05/2004	3.000,00
11/05/2004	268,03
11/05/2004	287,12
18/05/2004	700,00
01/06/2004	2.000,00
15/06/2004	3.934,50
15/06/2004	2.455,30
16/06/2004	4.700,00
16/06/2004	56,93
19/07/2004	3.498,80
05/08/2004	317,00
24/08/2004	150,00
27/08/2004	1.481,00
01/09/2004	346,60
08/09/2004	311,96
14/09/2004	1.000,00
15/09/2004	35,00
20/09/2004	320,15
22/09/2004	2.000,00
22/09/2004	5.099,75
27/09/2004	443,28
14/10/2004	670,00
14/10/2004	590,00
15/10/2004	3.507,50
20/10/2004	2.500,00
22/10/2004	345,00
26/10/2004	663,75
27/10/2004	4.000,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/11/2004	6.269,19
19/11/2004	335,00
24/11/2004	390,00
24/11/2004	6.000,00
26/11/2004	116,00
17/12/2004	7.540,00
21/12/2004	2.002,67
23/12/2004	13.266,50

9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-06/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral